

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 10:155

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar as lotações das canhoneiras *Faro e Lagos*, com o pessoal seguinte:

Oficiais	
Primeiro tenente	1
Segundo tenente ou sub-tenente auxiliar (Cond.)	1
	2
Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada	
1.ª brigada	
Segundos sargentos artilheiros	1
Primeiros artilheiros	2
Grumetes artilheiros	2
	5
2.ª brigada	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	1
Cabos fogueiros	1
Primeiros fogueiros	2
Segundos fogueiros	2
Grumetes fogueiros	2
Primeiros torpedeiros	1
Primeiros ou segundos telegrafistas	1
	11
3.ª brigada	
Segundos sargentos de manobra	1
Cabos de manobra	1
Primeiros marinheiros	1
Grumetes de manobra ou segundos grumetes	6
Primeiros despenseiros	1
Primeiros cozinheiros	1
Segundos cozinheiros	1
Segundos criados	1
	13
Total	31

Ministério da Marinha, 7 de Agosto de 1942.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 1 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 500\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 237.º, capítulo 6.º, do orçamento da despesa deste Ministério para o ano económico corrente.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1942.—O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 10:156

O regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, é omissa quanto às características dos bilhetes das carreiras de serviço público e às condições a que deve obedecer a ocupação, reserva e marcação antecipada de lugares nos veículos que efectuam aquelas carreiras.

Tal omissão tem revelado inconvenientes para o regular funcionamento deste serviço público, designadamente no momento actual, em que as dificuldades de abastecimento em combustíveis líquidos provocaram já uma redução sensível nos horários daquelas carreiras.

Daí a necessidade de se fixarem normas destinadas a evitar aqueles prejuízos e também a dar aos passageiros a necessária garantia da utilização dos bilhetes que adquiriram.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, o seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes das carreiras de serviço público deverão conter o nome do concessionário, a indicação da data a que respeitam, o percurso para que são válidos e o respectivo preço.

§ 1.º Os bilhetes poderão ser simples, de ida e volta e de assinatura.

§ 2.º O prazo de validade dos bilhetes simples é de dois dias e o dos bilhetes de ida e volta de sete dias, não sendo contado num e noutro caso o dia em que o bilhete deverá ser utilizado à partida. Os bilhetes de assinatura, dos modelos anexos a esta portaria, serão pessoais e intransmissíveis, e só podem corresponder a dois períodos de validade: semanal, com início à segunda-feira e termo ao sábado, compreendendo uma viagem de ida e volta em cada dia; mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês, compreendendo vinte e seis viagens de ida e volta, a utilizar seguidamente aos dias úteis, uma em cada dia.

§ 3.º Os bilhetes de ida e volta poderão ser utilizados em qualquer carreira do mesmo concessionário que sirva o percurso para que são válidos, independentemente da tarifa aprovada para a carreira em que fôr utilizado, sem que o passageiro tenha direito a qualquer reembolso ou o concessionário a efectuar qualquer cobrança suplementar.

Art. 2.º Todo o passageiro tem o direito de ocupar num veículo de carreira qualquer lugar que se encontre vago.

§ 1.º Considera-se ocupado o lugar, mesmo durante a ausência do passageiro a quem pertence:

a) Quando o passageiro o tenha marcado com qualquer objecto;

b) Quando o lugar tiver sido reservado por força do disposto nos artigos 3.º e 4.º desta portaria;

c) Quando o lugar tiver sido marcado antecipadamente pela aquisição da senha de lotação.

§ 2.º Uma criança portadora de meio bilhete tem direito de ocupar um lugar, mas se no mesmo veículo seguirem duas ou mais, portadoras de meio bilhete, a cada duas crianças corresponderá um único lugar.

Art. 3.º A venda de bilhete na estação de início da carreira ou em qualquer posto do concessionário ao longo do percurso confere sempre ao passageiro o direito de ter reservado um lugar no veículo que efectuar

a viagem para que foi adquirido. Para êste efeito o concessionário indicará no bilhete a viagem para que é válido.

§ 1.º Se o bilhete não fôr utilizado na viagem para que foi adquirido, por causa imputável ao passageiro, poderá ser utilizado, dentro do prazo da sua validade, para uma outra viagem, sem o pagamento de qualquer taxa, desde que o passageiro avise o concessionário com a antecedência de, pelo menos, uma hora em relação ao início da viagem, ou mediante o pagamento de uma taxa de 25 por cento sôbre o preço do seu custo, se não fôr feito tal aviso. Em ambos os casos observar-se-á o disposto no corpo dêste artigo.

§ 2.º Quando o bilhete fôr vendido numa estação ferroviária, por ser destinado a carreira com serviço combinado, o passageiro terá direito a lugar no veículo que efectuar a viagem que der ligação ao combóio que utilizou.

Art. 4.º Os passageiros portadores de bilhetes de assinatura ou de ida e volta apenas têm direito a lugar reservado nos veículos que efectuarem as viagens por êles indicadas no momento da aquisição dos respectivos bilhetes.

§ 1.º O concessionário indicará sempre nos bilhetes a que se refere êste artigo as viagens para que são válidos.

§ 2.º Se os bilhetes de ida e volta e de assinatura não forem utilizados na viagem para que foram adquiridos, poderão os seus titulares utilizá-los nas condições mencionadas no § 1.º do artigo 3.º, sendo a taxa ali estabelecida referida ao preço do custo do bilhete simples.

Art. 5.º É permitida a marcação antecipada de lugares. Para êste efeito o passageiro formulará o seu pedido verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, o concessionário facultar-lhe um esquema do veículo com os assentos numerados, entregando-lhe sempre com o respectivo bilhete a senha de lotação.

§ 1.º A marcação antecipada de lugares por exigência dos passageiros que, não sendo portadores de bilhetes de assinatura ou de ida e volta, tomem o veículo durante o percurso da carreira só pode ser feita desde que o passageiro pague o bilhete correspondente ao percurso contado desde o início da carreira até ao local de destino.

§ 2.º Pela marcação antecipada de cada lugar será cobrada a taxa de 1\$ ou \$50, conforme o preço do bilhete exceder ou não 10\$.

§ 3.º A aquisição antecipada de bilhetes, com ou sem marcação de lugares, só pode ser feita no próprio dia da viagem ou no dia imediatamente anterior a esta.

Art. 6.º Meia hora antes da que constar do horário para o início das carreiras os concessionários são obrigados a manter abertas as suas bilheteiras para a venda ao público dos bilhetes correspondentes aos lugares disponíveis e para informações.

Art. 7.º Salvo caso de força maior, como tal reconhecido pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, os concessionários são obrigados a assegurar o transporte, até ao local de destino, de todos os passageiros que tenham adquirido os respectivos bilhetes ou tenham iniciado a viagem dentro da lotação de cada viatura.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo obriga os concessionários a restituírem aos passageiros as importâncias que dêles tenham recebido e bem assim a indemnizá-los dos prejuízos resultantes da utilização doutros meios de transporte, nos termos que forem arbitrados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 8.º O passageiro que deixar o veículo em localidade anterior àquela para que tirou o bilhete, ou dêle fôr expulso, perde o direito ao resto da viagem, sem que possa reclamar a importância relativa ao percurso não efectuado.

Art. 9.º As transgressões às disposições que antecedem serão punidas com multa pela forma seguinte:

a) Com a multa de 40\$ as transgressões cometidas pelos passageiros;

b) Com a multa de 80\$ as transgressões cometidas pelos concessionários ou pelo seu pessoal. Esta última será elevada ao dôbro em caso de reincidência, podendo as transgressões frequentemente cometidas implicar a suspensão ou cancelamento da carreira;

c) Com a multa de 500\$ o não pagamento dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que para tal o concessionário tenha sido notificado, da indemnização que fôr fixada pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, nos termos do artigo 7.º

§ único. Quando o passageiro tiver direito ao reembolso da importância do bilhete o concessionário é obrigado a proceder imediatamente a êsse reembolso.

A recusa ou a simples negação do direito ao reembolso, quando êste vier a ser reconhecido ao passageiro, por via administrativa, fará incorrer o concessionário nas sanções da alínea b) dêste artigo.

Art. 10.º A cobrança das multas referidas no artigo anterior, cujas importâncias constituem receita do Estado, nos termos do Código da Estrada, será feita de harmonia com as disposições do artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Agosto de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

(Anverso)

Segunda-feira Ida	Segunda-feira Volta	Têrça-feira Ida	Têrça-feira Volta	Quarta-feira Ida
(a) ... (b) ...				Quarta-feira Volta
BILHETE DE ASSINATURA SEMANAL PESSOAL E INTRANSMISSÍVEL				
Válido, entre ... e ... e volta, de ... a ... de ... de 19...				
Ex. ^{mo} Sr. (c) ...				
O Concessionário, ...				
Sábado Volta	Sábado Ida	Sexta-feira Volta	Sexta-feira Ida	Quinta-feira Volta

(a) Nome do concessionário.
(b) Sede da exploração.
(c) Nome do assinante.

(Verso)

Válido para as viagens de:

Ida às ...

Volta às ...

Êste bilhete deve ser apresentado prontamente sempre que seja exigido pelo pessoal do concessionário, ou pela fiscalização do Estado, e não é válido sem a assinatura do seu titular, que é obrigado a reproduzi-la quando tal lhe fôr exigido.

Assinatura do portador,

...

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
52	(a) ...								11
51	(b) ...								12
50	/ /								13
49	/ /								14
48	BILHETE DE ASSINATURA MENSAL								15
47	—								16
46	PESSOAL E INTRANSMISSÍVEL								17
45	—								18
44	Série de 52 viagens								19
43	/ /								20
42	<i>Ex.^{mo} Sr. ... (c)</i>								21
41	/ /								22
40	B. I. n.º ...								23
39	/ /								24
38	/ /								25
37	/ /								26
36	35	34	33	32	31	30	29	28	27

(Verso)

Válido para as viagens de:

Ida às ...

Volta às ...

Este bilhete deve ser apresentado prontamente sempre que seja exigido pelo pessoal do concessionário, ou pela fiscalização do Estado, e não é válido sem o respectivo bilhete de identidade introduzido nas ranburas e sem a assinatura do seu titular, que é obrigado a reproduzi-la quando tal lhe for exigido.

Assinatura do portador,
...

MODÉLO DO BILHETE DE IDENTIDADE

(a) ...

(b) ...

Válido entre ... e ... e volta

Janeiro	Fotografia do titular	Julho
Fevereiro		Agosto
Março		Setembro
Abril		Outubro
Maio		Novembro
Junho		Dezembro

Ex.^{mo} Sr. ... (c)

B. I. n.º ...

O Gerente,
...

(a) Nome do concessionário.
 (b) Sede da exploração.
 (c) Nome do assinante.

(Verso)

Assinatura do titular,
...